



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 30 de julho de 2020 - Nº 2495 - Divulgado em 29/07/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Intimação para Defesa.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	6
Ata da Sessão.....	6
Comunicações.....	15
4. Alertas.....	15
5. Atos da Auditoria.....	16
Intimação para Envio de Documentação.....	16
6. Atos dos Jurisdicionados.....	16
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	16
Errata.....	20

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00033/20

Processo: [05901/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Jailson do Nascimento Lima (Contador(a)); Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo (Interessado(a)); PUBLIC SOFTWARE INFORMATICA LTDA - ME (Interessado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)); Fabio de Mello Guedes (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo Advogada: Dra. Itamara Monteiro Leitão Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 27 de julho de 2020 pela advogada, Dra. Itamara Monteiro Leitão, em nome do Prefeito do Município de São Miguel de Taipú/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 2.274. A referida peça está encartada aos autos, fls. 2.882/2.883, onde a ilustre defensora pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, que a política de isolamento social para o enfrentamento da pandemia do CORONAVIRUS, além de comprometer os contatos com assessores municipais, dificultou o acesso aos documentos indispensáveis à elaboração da contestação do Alcaide. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pela Dra. Itamara Monteiro Leitão, advogada do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipú/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que a aludida mandatária deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca da inovação consignada nos itens "8" e "9.6" do derradeiro relatório elaborado pelos analistas da Corte, fls. 2.361/2.369. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 28 de julho de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2277 - 09/09/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06372/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08828/20](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: ADRIANO ERCY SOUZA ARAUJO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2837 - 13/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02414/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Jose Helder Trajano de Queiroz (Gestor(a)); Cosme Goncalves de Farias (Ex-Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [11911/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Intimados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do derradeiro Relatório dos Peritos desta Corte de Contas, fls. 1.388/1.391 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00035/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13547/15](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a)); Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13.547/15, que tratam de Inspeção Especial de Obras, relativa ao Convênio nº 33/2006, firmado entre a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN) e o Fundo de Combate e Erradicação à Pobreza do Estado (FUNCEP), objetivando a recuperação, ampliação e construção de creches Lar da Criança Jesus de Nazaré, Centro de Capacitação, Treinamento e Produção, em vários municípios da Paraíba, RESOLVEM os Conselheiros Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista tratar-se de matéria já julgada nos autos do Processo TC 3566/06 (Acórdão AC1 TC 3906/16). Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01082/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01958/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (Interessado(a)); MARIA FRANCISCA DE FREITAS (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.958/17, que tratam da análise da legalidade do ato de Pensão por morte do servidor falecido, Sr. José Pereira do Nascimento, matrícula nº 215, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Urbanismo da Prefeitura Municipal de São Bento/PB, ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR LEGAL e CONCEDER o REGISTRO do ato concessivo de Pensão por morte a Sra. Maria Francisca de Freitas, conforme Portaria nº 12/2020, considerando corretos os cálculos do benefício efetuados pelo Órgão de Origem. Presente ao julgamento

Representante do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 23 de julho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01078/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04762/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato (Gestor(a)); Augusto Carlos Bezerra Aragao (Ex-Gestor(a)); MARLI AZEVEDO SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.762/17, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais da Sra. MARLI AZEVEDO SILVA, matrícula nº 463, Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 874/2019; 2) Reconhecer a LEGALIDADE do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, Sra. Marli Azevedo Silva, conforme Portaria nº 012/2017, e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, CONCEDENDO-LHE o competente REGISTRO. 3) Determinar Arquivamento Presente ao julgamento Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01087/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15381/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Maria do Socorro Santos Brilhante (Gestor(a)); Iremar Flor de Souza (Ex-Gestor(a)); Roberval Dias Correia (Contador(a)); Julio Cezar Pereira da Silva (Assessor Técnico); Antonio Lisboa Barbosa de Lucena (Assessor Técnico); Iramilton Sátiro da Nóbrega (Assessor Técnico); Francisco Flor de Souza (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15.381/17, que tratam de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, visando analisar o Pregão Presencial nº 06/17, realizado pela Prefeitura Municipal de Pilões/PB, durante o exercício de 2017, que objetivou realizar "Aquisições parceladas de Medicamentos diversos, que tem como objetivo atender ao Programa Farmácia Básica e as Unidades de Saúde do Município", ACORDAM os Conselheiros Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da cota do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em: 1. Ordenar a REMESSA DE LINK de acesso aos autos eletrônicos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União; 2. Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01084/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05630/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: André Agra Gomes de Lira (Gestor(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.630/18, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – da Secretaria de Planejamento do município de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. André Agra Gomes de Lira, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do

relatório e do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES as contas anuais da Secretaria de Planejamento do município de Campina Grande, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. André Agra Gomes de Lira; 2) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falha ora constatada, adotando providências com vistas à regularização do quadro de pessoal da Secretaria; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa-PB, 23 de julho de 2020.

Atto: Acórdão AC1-TC 01069/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 07095/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: João Idalino Da Silva (Gestor(a)); Maria Gorete da Silva (Assessor Técnico); Marcos Antônio Souto Maior filho (Advogado(a)); Hilton Souto Maior Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07.095/18, que tratam da análise do Pregão Presencial n.º 15/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Dona Inês, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Prefeito Municipal, Sr. João Idalino da Silva, objetivando a aquisição parcelada de peças automotivas, com serviços de substituição, para atender as necessidades da frota de veículos pertencentes à municipalidade, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial n.º 15/2018 e o Contrato n.º 47/2018 dele decorrente; 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de Dona Inês, Sr. João Idalino da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018, assinando-lhe o PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. DETERMINAR a análise, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do Contrato n.º 47/2018 (fls. 295/300), firmado com a empresa PÉRICLES CARNEIRO DE OLIVEIRA ME, durante o exercício de 2018, com vistas a apurar possível dano ao Erário, referente à parcela executada envolvendo os produtos com preços manifestamente superiores à média de mercado; 4. RECOMENDAR à atual administração de Dona Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Atto: Acórdão AC1-TC 01083/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 09150/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Gizelda Leal de Menezes Batista (Interessado(a)); Sonia Maria Tinoco de Medeiros (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09.150/18, que trata de denúncia apresentada pela Sra. Gizelda Leal de Menezes Batista, em desfavor da Paraíba Previdência - PBPREV, sob a alegação de existência de irregularidades na concessão de benefício pensionário, em favor da Sra. Sônia Maria Tinoco de Medeiros, por ausência de legalidade na concessão do benefício e de ato administrativo de certificação do benefício, ACORDAM os membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e O voto do

Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Conhecer da DENÚNCIA e julgem-na procedente; 2) Determinar à PBPREV, na pessoa do seu atual gestor, que se abstenha, imediatamente, de efetuar qualquer pagamento à título de pensão em benefício da Sra. Sônia Maria Tinoco Medeiros, sob pena de cominação de multa. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial

Atto: Acórdão AC1-TC 01088/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 09286/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Melquiades João Do Nascimento Silva (Gestor(a)); José Eudes da Silva (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09.286/18, que tratam de denúncia apresentada por vereadores do Município de MULUNGU, Srs. IVAN JULIÃO DA CUNHA, MARIA JOSÉ DA SILVA, MICHELE VASCONCELOS DA SILVA MACEDO e JOSÉ EUDES DA SILVA, noticiando supostas irregularidades na gestão do Prefeito, Sr. MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA, exercício de 2017, relativas a inconformidades na distribuição de medicamentos, não regulamentação do piso nacional do magistério e aumento ilegal e abusivo de alíquota da contribuição de iluminação pública – COSIP, ACORDAM os Conselheiros integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Declarar o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 2617/18 pelo Prefeito Municipal de MULUNGU, Sr. MELQUIADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA; 2. Aplicar-lhe MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,31 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, VIII da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3. Encaminhar cópia deste ato formalizador para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mulungu, exercício de 2019 (Processo TC 9000/20), no tocante ao descumprimento de decisão desta Corte de Contas; 4. Representar o Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, a quem, por força do disposto no artigo 105, inc. III da Carta Doméstica de 1989, cabe interpor Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Atto: Acórdão AC1-TC 01086/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 06100/19

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Gestor(a)); Antonio Hermano de Oliveira (Interessado(a)); Floriano de Paula Mendes Brito Junior (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC n.º 12.697-17, que trata de denúncia, com pedido de cautelar, por parte da Diretora Executiva do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, na qual relata a construção de quatro quiosques no largo da estação ferroviária velha, em Campina Grande, área tombada pelo Decreto Estadual 22.082/2001, sem a devida autorização do órgão fiscalizador, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: a) Conhecer da denúncia e considerá-la procedente; b) IMPUTAR ao Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do município de Campina Grande, débito no valor de R\$ 6.440,62 (124,38 UFR-PB), referente ao excesso no pagamento de valores pela construção de 02 Quiosques no Complexo do Polo Jurídico de Campina Grande, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar

a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) APLICAR ao Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do município de Campina Grande, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com arrimo nos artigos 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; d) RECOMENDAR à autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01072/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08975/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a)); Jose Djanilson Galdino de Farias (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.975/19, referente ao procedimento licitatório nº 03/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras-PB, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos para a Atenção Básica, homologado em 07 de fevereiro de 2019, no valor total de R\$ 312.517,80, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Licitação nº 03/2019 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras-PB, bem como os Contratos nº 901/2019; nº 902/2019; nº 903/2019; nº 904/2019; nº 905/2019; nº 906/2019 e nº 907/2019 dela decorrente; Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01067/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02619/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDNARDO MAIA FILHO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.619/20, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. Ednardo Maia Filho, matrícula nº 095.204-4, Administrador, lotado na na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0056], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 23 de julho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01074/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05630/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Altemar Bezerra da Nobrega (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.630/20, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Altemar Bezerra da Nobrega, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Salgadinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Altemar Bezerra da Nobrega, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Salgadinho/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Salgadinho/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 23 de julho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01085/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06470/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Josinaldo Porto Pereira (Gestor(a)); Simone Barbosa de Queiroz (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.470/20, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr Josinaldo Porto Pereira, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boqueirão-PB, exercício financeiro 2019, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. Josinaldo Porto Pereira, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boqueirão-PB, exercício financeiro de 2019; 2) DECLARAR o Atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2019; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 23 de julho de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01065/20

Sessão: 2835 - 23/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08891/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Kaline Gaião Saraiva (Gestor(a)); Cacilda Correia Rodrigues (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.891/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Cacilda Correia Rodrigues, matrícula nº 30188-4, Jardineira, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 10/2020], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 23 de julho de 2020.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00070/20

Processo: [05405/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Remígio

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019



Interessados: Francisco Adinael Barbosa Cabral (Responsável); Lucelia Dias de Medeiros (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Recurso de Reconsideração Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Impetrante: Francisco Adinael Barbosa Cabral Não seguimento do recurso de reconsideração manejado pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco Adinael Barbosa Cabral, diante da intempetividade de sua apresentação, e encaminhamento dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para as providências cabíveis.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00071/20

Processo: [12381/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Ailton Nixon Suassuna Porto (Gestor(a)).

Decisão: DECIDO: 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Gestor da Prefeitura Municipal de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, que se abstenha de dar prosseguimento a execução contrato nº 135/20 oriundo da dispensa nº 013/2020, e., suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito; 2. Determinar citação dirigida ao Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca de Relatório de fls.31/33, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso. 3. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade. João Pessoa, 27 de julho de 2020. TCE-PB – Gabinete do Relator

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Ludinaura Regina Souza dos Santos (Gestor(a)); Guilherme Stresser (Interessado(a)); Juliana Pereira de Lima (Interessado(a)); Sanigran Ltda - Me (Interessado(a)); Tiago Sandi (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2999 - 11/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05632/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Edna Cristina Batista Aires Costa (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2999 - 11/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06214/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Carlos Carruzo Pereira Torres (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2999 - 11/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06430/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Antonio Jose da Silva (Gestor(a)); Roseane de Almeida Costa soares (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2999 - 11/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08911/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Tiago Mariz Soares (Gestor(a)); João de Melo Araújo (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2999 - 11/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09344/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2999 - 11/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06041/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Risoneide Andrade da Silva Rosas (Gestor(a)); Gilson Luiz da Silva (Responsável); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Eliude de Carvalho Moraes (Interessado(a)); Gioconda Cesarino de Medeiros (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Katia Cristina Cruz de Andrade (Interessado(a)); Maria Eulina Zenaide Padilha de Aguiar (Interessado(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Interessado(a)); João Gonçalves de Aguiar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2999 - 11/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17288/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Intimados: Jose Paulo Filho (Gestor(a)); Francisco Barboza de Moraes (Interessado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3000 - 18/08/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21623/19](#)



Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Adriana Feitosa da Silva (Gestor(a)); Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a)); Tiberio Marques Pereira (Procurador(a)); Jace Alves de Oliveira (Interessado(a)); Rita & Gregório Produtos Farmacêuticos Ltda-ME (Interessado(a)); Francisco Sergio Lopes Silva (Interessado(a)); Gledston Machado Viana (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [14131/18](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [06107/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Edilson Benjamim do Nascimento (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [08139/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Jacinto Romulo Guedes de Paiva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [18343/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [19015/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citado: LILIAN MARIA DUARTE SOUTO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Vistos, etc, A Senhora LILIAN MARIA DUARTE SOUTO, integrante da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG, requer, com base no art. 220 do Regimento Interno do TCE/PB e por motivo de saúde, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para se pronunciar no Processo TC 19015/19. Eis o resumo. O pedido ingressou no prazo originário. É notória a sobrecarga da Secretaria de Estado da Saúde nessa época de pandemia, mesmo diante do Plano Novo Normal Paraíba de retomada gradual das atividades. . Porém, para harmonizar os prazos de defesa dos autos, defiro parcialmente o pedido por 10 dias, inclusive com base nos atestados anexados.

Processo: [19015/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citado: AMANDA PAVLOVA FERNANDES CORDEIRO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Vistos, etc, A Senhora AMANDA PAVLOVA FERNANDES CORDEIRO, membro da Comissão Especial para Seleção de OS, requer, com base no art. 220 do Regimento Interno do TCE/PB, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para se pronunciar no Processo TC 19015/19. Eis o resumo. O pedido ingressou no prazo originário. É notória a sobrecarga da Secretaria de Estado da Saúde nessa época de pandemia, mesmo diante do Plano Novo Normal Paraíba de retomada gradual das atividades. . Porém, para harmonizar os prazos de defesa dos autos, defiro parcialmente o pedido por 10 dias.

Processo: [19015/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citado: JACQUELINE FERNANDES DE GUSMAO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Vistos, etc, A Senhora Jacqueline Fernandes de Gusmão, Secretária de Estado da Administração, requer a prorrogação do prazo para apresentação da DEFESA, conforme faculta o art. 216 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Eis o resumo. O pedido ingressou no prazo originário. É notória a sobrecarga da Secretaria de Estado da Administração nessa época de pandemia, mesmo diante do Plano Novo Normal Paraíba de retomada gradual das atividades. . Porém, para harmonizar os prazos de defesa dos autos, defiro parcialmente o pedido por 10 dias.

Processo: [10487/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Citado: CARMELITA DE LUCENA MANGUEIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2993 - 30/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 2993ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 30 DE JUNHO DE 2020. Aos trinta dias do mês de junho de dois mil e vinte, às 09:00 horas, através de videoconferência, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 10928/13 (retirado de pauta, por decisão da Câmara, para encaminhar à Auditoria, com vistas ao exame da documentação apresentada pela defesa) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de deixar o nosso sentimento ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pela despedida que experimentou, nesses dias, da sua Mãe. E, aqui, fique com todo o conforto renovado. Nós já transmitimos, mas, nesse momento, em público, deixar a nossa solidariedade a Vossa Excelência por esse momento que vêm

passando. Certamente, é uma falta que será sentida pelo resto da sua vida - Que seja vasta, seja alegre. Que a lembrança de sua genitora sempre o acompanhe". Em seguida, submeteu à Segunda Câmara que aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar dirigida ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Ato contínuo, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para se pronunciar nos seguintes termos: "Senhor Presidente, gostaria de me acostar à Moção de Pesar pelo falecimento prematuro da Mãe do nosso amigo, companheiro, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, nosso "Tônico". Então, Senhor Presidente, gostaria que essa Moção fosse dirigida em nome de todos que compõem a Segunda Câmara". No seguimento, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, quero me acostar aos sentimentos pelo falecimento da mãe do nosso querido amigo, grande amigo, nosso colega "Tônico". É um momento muito triste de nossa vida. Então, gostaria de registrar minha solidariedade". Ainda com a palavra, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos solicitou o agendamento extraordinário do Processo TC 19552/19(denúncia em face da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso) para referendar ou rejeitar a Medida Cautelar nele emitida. Na oportunidade, o Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, usou da palavra para fazer o seguinte registro; "Senhor Presidente, em nome do Ministério Público de Contas gostaria de registrar solidariedade ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Mas, mais do que como Procurador, como colega de faculdade, como contemporâneo de faculdade e, também, em nome dos muitos e inúmeros alunos da vida acadêmica do Professor Antônio Gomes Vieira Filho, registrar esse abraço solidário nessa hora tão difícil para qualquer um de nós". Ao final, todas as Moções de Pesar dirigidas ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foram aprovadas, por unanimidade, pela Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal. Na oportunidade, o Advogado José Lacerda Brasileiro, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba – OAB/PB, se acostou à Moção de Pesar dirigida ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. No seguimento, o Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, em nome do Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba– CRC/PB, o Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, em nome da Associação Paraibana da Advocacia Paraibana - APAM, bem como o Administrador Pedro Freire de Souza Filho, em nome do Conselho Regional de Administração-CRA/PB, também, se acostaram à Moção de Pesar dirigida ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 10928/13(retirado de pauta, por decisão da Câmara, para encaminhar à Auditoria com vistas ao exame da documentação apresentada pela defesa) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início a Pauta de Julgamento, o Presidente comunicou que o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo averba-se impedido nos processos dos itens 31, 46, 85 e 86. Daí a razão do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho está presente. Na sequência, anunciou na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08248/20 - representação, com pedido de cautelar, manejada pela empresa QUASAR BRÁSIL INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI, inscrita por SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS (OAB/SC 3.532) - Dr. TIAGO SANDI (OAB/SC 35.917) e Dra. BRUNA OLIVEIRA (OAB/SC 42.633, OAB/RS 114.449A e OAB/PR 101.184), em face da Prefeitura de Pedra Branca/PB, sob a gestão do Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, sobre o descumprimento de prazo após adiamento do certame, relacionada ao Pregão Presencial 024/2020, conduzido pelo Pregoeiro, Senhor SEVERINO LUIZ DE CALDAS, cujo objetivo foi à aquisição de instrumentos musicais. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foi convidado para participar, em virtude do impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER da representação em comento e, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, contudo, sem qualquer outra repercussão, ante o cancelamento da licitação pela Prefeitura; RECOMENDAR o aperfeiçoamento das rotinas administrativas para evitar o descumprimento de preceitos normativos; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão, bem como à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades sediadas na Paraíba; e DETERMINAR o arquivamento destes autos. Na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03565/13 - verificação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do ex-servidor

Nilo Luís Ramalho Vieira, ex-ocupante do cargo de Professor Titular, lotado na UEPB – Universidade Estadual da Paraíba. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foi convidado para participar, em virtude do impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos do parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Gestor da PBprev, para que instaure e conclua procedimento administrativo, no sentido de notificar o aposentando, Senhor NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA, para que este faça opção por dois dos benefícios previdenciários, enviando documento comprobatório do termo de opção e documentação correlata, sob pena de negativa de registro do presente ato aposentatório e responsabilização dos valores pagos, além de outras cominações legais. Na Classe "K" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02174/20- Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a gestão do Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00003/20. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foi convidado para participar, em virtude do impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Pedra Branca, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer às vezes, Senhor JOSÉ IRAMA DE LACERDA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV. PROCESSO TC 02913/20- Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a gestão do Prefeito, Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00009/20. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho foi convidado para participar, em virtude do impedimento declarado pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Aguiar, Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer às vezes, Senhor HILTON NOBRE XAVIER, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, mais uma vez, agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pela participação. Em seguida, promoveu as inversões de pauta. Desta feita, na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05739/17 - prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO referente ao exercício de 2016. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de

Contas ratificou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em vista do déficit orçamentário; JULGAR IRREGULAR a prestação de contas ora examinada, pelos motivos de despesa acima do limite constitucional, excesso de remuneração, saldos não comprovados e despesas irregulares; IMPUTAR o débito de R\$ 20.676,55 (vinte mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), valor correspondente a 399,32 UFR-PB (trezentos e noventa e nove inteiros e trinta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, sendo R\$7.000,00 pelo excesso de remuneração recebido, R\$10.109,70 por saldos bancários/despesas não comprovados e R\$3.566,85 por despesas irregulares, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento do débito à conta do erário do Município de Conceição, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 96,56 UFR-PB (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE 18/93, em razão de despesas sem licitação, ultrapassagem do limite legal da despesa e irregularidades que levaram à imputação dos débitos, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça para as providências que entender cabíveis; RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 05363/20 - prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Olinda, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor SEVERINO DO RAMOS JOSÉ DA SILVA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Cicero de Souza, OAB/PB 19.896, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 08153/20 - prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carrapateira, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor FRANCISCO ANTONIO FERREIRA. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Érika de França Pergentino, OAB/PB 21.670, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06019/20 - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Presidente Ailton Antônio da Silva. Concluso o relatório, comprovada a ausência do interessado, representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago

Melo. PROCESSO TC 05915/20 - prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Jacaraú/PB, Senhor Luís Valério dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Fernando de Oliveira Coriolano, OAB/PB 24.060-A, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as referidas Contas. PROCESSO TC 05916/20 - prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro-PB, Senhor Camaf Douglas da Silva Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Jayme Carneiro Neto, OAB/PB 17.636, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as referidas Contas; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro que procure obedecer aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Normas desta Corte de Contas, e assim evitar as falhas como aqui constatadas. Na Classe "B" - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04512/15 - prestação de contas anual oriunda da Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Secretário ZENNEDY BEZERRA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas advindas da Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07599/18 - Prestação de Contas Anual da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Durval Ferreira da Silva Filho. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Contadora Vaneide Rejane de Sousa Almeida Araújo, CRC/PB 5840/O-0 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, e de responsabilidade do Senhor Durval Ferreira da Silva Filho, referente ao exercício de 2017; RECOMENDAR ao atual Secretário da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa para que se articule com o Chefe do Executivo Municipal (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de pessoal do órgão do Poder Executivo), para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Órgão Auditor, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem criadas/preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo órgão municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, e os cargos de comissão providos exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento. PROCESSO TC 06235/19 - prestação de contas anual da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, sob a gestão do Senhor Durval Ferreira da Silva Filho, referente ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Contadora Vaneide Rejane de Sousa Almeida Araújo, CRC/PB 5840/O-0 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do gestor da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa, Senhor Durval Ferreira da Silva Filho, referente ao exercício de 2018; e RECOMENDAR ao atual

Secretário da Ciência e Tecnologia do Município de João Pessoa para que se articule com o Chefe do Executivo Municipal (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de pessoal do órgão do Poder Executivo), para fins de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal do órgão em causa, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Órgão Auditor, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem criadas/preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo órgão municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, e os cargos de comissão providos exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento. Na Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 08871/20 – análise do Edital de licitação nº 006/2020, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, objetivando a execução da construção do Parque Linear da Dinamérica, do mencionado município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, por perda de objeto, motivada pela revogação do certame, procedido pela Administração, tornando-se sem efeitos, por conseguinte, a Decisão Singular DS2 TC 00051/2020. PROCESSO TC 08872/20 – análise do Edital de licitação nº 003/2020, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, objetivando a execução de pavimentação em paralelepípedos nos bairros de Itararé, Jardim Continental, Novo Cruzeiro, Ronaldo Cunha Lima, Mirante, José Pinheiro, Quarenta, Cuités, Presidente Médici, Ramadina, Santa Cruz e Dinamérica, no mencionado município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, por perda de objeto, motivada pela revogação do certame, procedido pela Administração, tornando-se sem efeitos, por conseguinte, a Decisão Singular DS2 TC 00052/2020. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06575/20 - denúncia, com pedido cautelar, apresentada pela empresa JS ASSESSORIA CONSULTORIA DE LICITAÇÃO (CNPJ 22.195.782/0001-02), representada pelo Senhor JEFFERSON STEFÂNIO LAURENTINO DE ANDRADE, em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa, especificamente da Secretaria de Planejamento, sob a gestão da Secretária, Senhora DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA, e da Comissão de Licitação da Prefeitura, sob o comando do Presidente, Senhor EDUARDO HENRIQUE MARINHO ALVES, sobre irregularidade na Concorrência 33004/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção da praça Maria Célia Feitosa, em Paratibe, João Pessoa. Concluso o relatório, foi passada a palavra aos Procuradores do Município de João Pessoa, Caio Felipe Caminha de Albuquerque e Thyago Luís Barreto Mendes Braga para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Senhor Relator. Ratifico as manifestações do Ministério Público nos autos e aproveito para mencionar que reconheço a importância das manifestações no que toca a esse chamamento dos Procuradores nos autos. De fato, o Ministério Público, também, se posiciona quanto a desnecessidade desse chamamento, dessa convocação, a menos que, à primeira vista, exsurja dos autos dolo ou a culpa quando do oferecimento de parecer administrativo. É assim que me manifesto, Senhor Presidente”. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER da denúncia em comento e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR o arquivamento destes autos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12261/19 - denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela Sociedade Empresária FIORI VEÍCULOS S.A, em face da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz por supostas de irregularidades no ato de anulação do Processo Administrativo nº

08.767.154.054/2019, Pregão Presencial nº 29/2019, destinado a aquisição de veículo para as atividades da Secretaria de Saúde, no valor de R\$ 165.990,00. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. O Relator votou no sentido de: 1- JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia; 2- APLICAR MULTA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Francisco Dutra Sobrinho, com fundamento no art. 56, II da LOTCE; 3 - RECOMENDAR à Administração municipal que evite repetição a falhas constatadas no presente procedimento licitatório; e 4- DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votou pela não aplicação de multa, acompanhando o Relator nos demais itens. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o voto do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Vencido o voto do Relator, por maioria, no tocante a aplicação de multa; e, Aprovado, por unanimidade, nos demais itens. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02895/20 - Denúncia formulada pelo representante da empresa Central de Análises Laboratoriais – EPP, contra o prefeito de Triunfo, Senhor José Mangueira Torres, sobre supostas irregularidades praticadas na contratação de empresa para realização de exames laboratoriais, destinados à manutenção das atividades da Secretaria de Saúde do Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor José Mangueira Torres, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser anexada ao Processo TC 00446/20, que trata do acompanhamento da gestão do Município de Triunfo, como também, ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado, e à Promotoria com atuação no Município de Triunfo. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12547/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-ordenador de despesas do Gabinete do Prefeito de Campina Grande, Senhor Tovar Correia Lima, em face do Acórdão AC2-TC- 00575/2017 (fls. 5130/5135), lavrado em sede de exame de prestação de contas do gestor Gabinete do Prefeito de Campina Grande. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 19.202, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo, na íntegra, a decisão proferida no Acórdão AC2 TC 00575/2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10928/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gilson Andrade Lira, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC – 01257/17, proferido quando do exame da Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, exercício de 2012. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao representante do Senhor Gilson Andrade Lira, Dr. Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521 que, ao final de suas alegações, solicitou uma análise mais apurada das decisões contidas nos autos dos Processos TC 01842/15 e 05762/13, que comprovam a responsabilidade da Secretaria de Finanças e, no mérito, pela desconstituição do Acórdão AC2-TC 01257/17, com emissão de novo Acórdão, declarando, desta feita, a total regularidade da prestação de contas de 2012, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sem qualquer aplicação de penalidade ao ex-secretário recorrente, em consonância com os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da razoabilidade. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. O Relator, com anuência da Câmara, retirou o processo de pauta para juntar aos autos o memorial apresentado pela defesa, e encaminhar à Auditoria para exame. Na Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02919/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Carrapateira, sob a gestão da

Prefeita, Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, à Prefeita de Carrapateira, Senhora MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor CLERISTON VIEIRA FERREIRA DE MENESES, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV. PROCESSO TC 03220/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Emas, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Emas, Senhor JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08028/18 - verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 00015/19, emitido na ocasião de análise do Pregão Presencial no 028/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de medicamentos excepcionais destinados à; Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX. Concluso o relatório, foi passada a palavra à representante da Senhora Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Dra. Lidyane Silva Moreira, OAB/PB 13.381, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 00015/19; e REMETER OS AUTOS à Auditoria para análise da execução das despesas relativas aos contratos celebrados em decorrência do Pregão Presencial no 028/2018, anexados ao processo. Na Classe “B” – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04379/16 - prestação de contas anual oriunda da Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Secretário, Senhor ELAN FERREIRA DE MIRANDA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advindas da Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12548/15 - prestação de contas anual da Secretaria da Administração de Campina Grande, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Diniz de Oliveira. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902 que, em sede de preliminar, solicitou pela retirada dos autos de pauta para que o Senhor Paulo Roberto Diniz de Oliveira pudesse apresentar os documentos necessários para o restabelecimento da legalidade. O

representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, REJEITAR a preliminar de retirada dos autos de pauta; JULGAR IRREGULARES as contas prestadas pelo Senhor Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário de Administração de Campina Grande, relativas ao exercício de 2013; APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (mês mil reais), equivalente a 57,94 UFR-PB, ao Senhor Paulo Roberto Diniz de Oliveira, com fundamento no art. 56, II e VI, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Administração de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais pertinentes a regra do concurso público, à contratação por tempo determinado, bem como as regras previstas na Lei de Licitações, não repetindo as falhas aqui apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão; e DETERMINAR à Auditoria para que, na análise das contas do titular da Secretaria da Administração do Município de Campina Grande, relativas a exercícios seguintes ao ora em causa, ainda não apreciadas por esta Corte, realize uma análise mais apurada acerca da execução do contrato celebrado com a Ticket Serviços S/S, para gerenciamento de tickets de abastecimento de combustíveis, a fim de verificar se ocorreram indícios de ilegalidades/irregularidades passíveis de responsabilização. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão às 13h30, com retorno dos trabalhos às 14h30. Reiniciada a Sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou na Classe “A” – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06307/20 - prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Livramento, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor MANOEL ADEILSON FILHO. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 06590/20 - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Santa Terezinha, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, REJEITAR a preliminar de citação do Presidente da Câmara por excesso de remuneração; DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 07454/20 - prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Várzea, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor WANDERLEY LUCENA DA NÓBREGA. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonantemente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo

suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 08604/20 - prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Curral Velho, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor CLEONALDO LEITE DE GOIS. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; RECOMENDAR atenção ao limite constitucional de despesas; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05972/19 - prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boqueirão, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor PAULO CERSAR DA SILVA. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de BOQUEIRÃO, de responsabilidade do Senhor Paulo César da Silva, relativa ao exercício de 2018; DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; e RECOMENDAR à Câmara Municipal de BOQUEIRÃO para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal e a legislação infraconstitucional. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05971/18 - prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaporanga, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor SILVERTON SOARES DOS SANTOS. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Senhor Silvertton Soares dos Santos, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, relativas ao exercício de 2017; IMPUTAR DÉBITO ao SENHOR Silvertton Soares dos Santos, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 34.453,30 (trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), equivalente a 665,38 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; APLICAR MULTA ao Senhor Silvertton Soares dos Santos, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 77,24 UFR - PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Itaporanga a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a: Instauração de processo administrativo para regularização das situações dos servidores que possuem acúmulo ilegal de cargo público. Na Classe "C" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06025/19 - prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2018, oriundas do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira dos Índios, de responsabilidade da Senhora ELIZIANA FRANCISCO DE SOUSA. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade da Senhora Eliziana Francisco de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2018;

IMPUTAR DÉBITO à gestora do IPM, Senhora Eliziana Francisco de Sousa, no valor de R\$ 52.510,63 (cinquenta e dois mil, quinhentos e dez reais e sessenta e três centavos), o equivalente a 1.014,11 URF-PB, em virtude da divergência entre os valores informados pela Prefeitura, que teria recolhido a título de contribuições patronais R\$ 1.718.183,14, enquanto o IPM registrou, como receita de Contribuição Patronal de servidor ativo civil para o Regime Próprio - Prefeitura o valor de R\$ 1.665.672,51; APLICAR MULTA pessoal a citada gestora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,94 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira dos Índios no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto. Na Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 01059/20 - análise do Procedimento de Dispensa de Licitação de nº 00669/2019, realizado pelo Município de Cabedelo - Secretaria da Administração -, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestar serviço de desenvolvimento institucional e treinamento do corpo técnico de profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas de pessoal. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Dispensa de Licitação de nº DP 00030/2019 e o Contrato Nº 669/19 dele decorrente, de responsabilidade da Senhora Josenilda Batista dos Santos; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Cabedelo, Senhor VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO e a Secretária Municipal de Administração, Senhora JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, para evitar repetição de falhas constatadas nos presentes autos, evitando adotar a dispensa de licitação quando inexistente demonstração objetiva quanto à vantajosidade para o interesse público, à compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado e à escolha do contratado; REVOGAR a Decisão Singular 00041/2020; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 03737/20- exame da legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 0006/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Taperoá, tendo como responsável o prefeito Jurandi Gouveia Farias, para aquisição parcelada de medicamentos e materiais descartáveis para atender as necessidades da secretaria de saúde do município. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 006/2020; DETERMINAR a suspensão da execução contratual, sustentando-se pagamentos futuros, sob pena de devolução dos valores indevidamente repassados; APLICAR multa ao gestor municipal responsável, Senhor Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,93 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução; RECOMENDAR à Prefeitura de Taperoá, para que as eivas não se reiterem; e DETERMINAR à DIAFI que verifique a execução da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2020. PROCESSO TC 16619/15 - análise da Concorrência nº 02/2015, do Contrato nº 238/2015 e dos Aditivos nº 02 e 07, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Ex-prefeito Expedito Pereira de Souza, objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil para execução dos serviços remanescentes da duplicação da via de acesso ao Aeroporto Castro Pinto, Avenida Marechal Rondon em Bayeux - PB. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIA pertinente dos autos ao Tribunal de Contas da União/ SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União; DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos

presentes no âmbito deste Egrégio Tribunal; e RECOMENDAR o acompanhamento da gestão dos recursos aplicados na obra objeto do presente certame licitatório. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17782/17 - análise da legalidade do Pregão Presencial no 073/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de fabricação, instalação e lacração de placas de identificação veicular. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR a anexação dos autos ao Processo TC 01945/18. PROCESSO TC 04600/20 - análise de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico 03/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos com motoristas para atender as rotas de transportes escolar do município de Patos-PB. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico 03/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, bem como do Contrato dele decorrente; APLICAR MULTA pessoal ao gestor responsável, Senhor Antônio Ivanes de Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, para adoção de medidas de sua competência; e RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Patos para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. PROCESSO TC 19635/18 - análise da 2ª Termo aditivo ao Contrato 00056/2016, decorrente da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2016, realizada pela Prefeitura de Uiraúna/PB, cujo objeto é prorrogar o prazo de vigência do referido contrato, firmado em 13 de outubro de 2016, por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, tendo seu vencimento no dia 13.10.2019. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o segundo termo aditivo ao contrato 00056/2016. Na Classe “F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02915/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00010/20. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Bonito de Santa Fé, Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV. PROCESSO TC 02923/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Condado, sob a gestão do Prefeito, Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00015/20. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da

publicação da presente decisão, ao Prefeito de Condado, Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor GREGORY PRIMEIRO FERNANDES DE PAIVA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV. PROCESSO TC 03225/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Livramento, sob a gestão da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00024/20. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, para sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, à Prefeita de Livramento, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor GREGORY PRIMEIRO FERNANDES DE PAIVA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 03157/19 - denúncia formulada pela Empresa COESA Empreendimentos, em face da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, acerca de supostas irregularidades constatadas no Edital do procedimento licitatório de Tomada de Preço nº 00001/2019, objetivando a locação de veículos com condutores e ajudantes para atender as necessidades referentes à coleta de resíduos sólidos não perigosos, garranchos e entulhos na zona rural e urbana do Município. Concluso o relatório, constatada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia; RECOMENDAR à Administração no sentido de guardar estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria nos futuros procedimentos; DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo TC 07351/19 (Licitação); e DETERMINAR comunicação ao denunciante. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 20352/19 - denúncia formulada pelo representante da Construtora Braço Forte Serviços e Locações EIRELI – EPP, contra a prefeita de Boa Ventura, Senhora Maria Leonice Lopes Vital, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Processo Licitatório Tomada de Preços Nº 0004/2019, cujo objeto é contratação de empresa para execução de obra de implantação de abastecimento de água, nas comunidades do Município. Concluso o relatório, constatada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente; ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; e ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe “H” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 15877/16 (aposentadoria da servidora Jeralda Vicente da Silva), 10633/19 (aposentadoria da servidora Sandra Braga Jerônimo Leite de Oliveira); e 14889/19 (aposentadoria da servidora Maria Alciélia Lisboa de Carvalho Leite) – oriundos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 12631/17 (aposentadoria da servidora Tereza Cristina da Silva) – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Bayeux. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS



TC 02036/18(aposentadoria da servidora Joana Soares Feitosa); e 01069/19(aposentadoria da servidora Luzia Pereira dos Santos Vitorino) – oriundos do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 20064/19(pensão concedida à Senhora Francisca Josefa da Conceição) – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo do Município de Água Branca. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 00911/20(aposentadoria da servidora Taciana Nogueira Cavalcanti) – oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 09717/20(aposentadoria do servidor José Eloi da Silva); e 11636/20(pensão concedida à Senhora Teresa de Jesus Silva Cabral) – oriundos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 06646/18(aposentadoria da servidora Josefa Alves de Macedo), 06647/18(aposentadoria da servidora Luzia Paulino Alves); e 17133/19(pensão – beneficiária Senhora Maria Suely Rodrigues Veloso) - oriundos do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 12766/18(aposentadoria da servidora Vânia Maria Cabral Borges), 15050/18(aposentadoria do servidor Humberto Melo de Pinho); e 17725/19(aposentadoria da servidora Josinete Ventura de Lima) - oriundos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 12357/19(aposentadoria da servidora Ana Cristina Farias Ramos); e 16727/19(pensão – beneficiária Senhora Carmelita Correia Araújo) - oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 21699/19(pensão – beneficiária Senhora Maria do Socorro Araujo Carneiro) – oriundo do Instituto Municipal de Previdência de São Bento. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 01048/20(aposentadoria da servidora Marta Lúcia de Souza Celino) – oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 03068/20(pensão – beneficiária Senhora Maria do Socorro Pereira Lopes) – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos.

Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 06968/20(pensão – beneficiário Senhor José Audisio Dias de Lima) – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 10746/20(aposentadoria da servidora Joelma Maria Farias de Oliveira) – oriundo do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 06999/18(aposentadoria da servidora Cinira de Azevedo Alves da Silva Pinto) – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cabedelo. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08434/17(aposentadoria da servidora Maria de Medeiros Gadelha) – oriundo do Instituto de Previdência do Município de Paulista. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 09434/19 aposentadoria da servidora Maria José dos Santos Mendonça) – oriundo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 09847/19 aposentadoria da servidora Edlene Francisca Silva de Vasconcelos), 17345/19 aposentadoria da servidora Rejane Ferreira da Silva) e 17356/19 aposentadoria da servidora Maria José de Carvalho de Paulo) - oriundos do Instituto de Previdência dos Municipal de Pedras de Fogo. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 10900/19 (aposentadoria da servidora Cristina Cosme de Oliveira) – oriundo do Fundo de Previdência de Sapé. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 16838/19(aposentadoria da servidora Marleide Elias dos Santos) – oriundo do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 21872/19(aposentadoria da servidora Cibele Maria de Oliveira Almeida), 13252/18(aposentadoria do servidor Carlos Roberto da Fonseca Lima) e 02491/20(aposentadoria do servidor José Severino Ribeiro Pinto) - oriundos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 09774/20 (aposentadoria da servidora Albaniza Sales Pereira), 10159/20(pensão – beneficiário Cicero Elvidio Vieira), 10276/20 (aposentadoria da servidora Francinalda de Figueiredo Costa Marinho) e 10306/20(pensão – beneficiária Reginaura dos Santos Alves) - oriundos do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os

votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 19143/19 (aposentadoria da servidora Palmira Rilda Ferreira Lavor Candido Batista), 00483/20(pensão- beneficiário - Wendell Henrique Martins Alves); e 01042/20(aposentadoria do servidor Jonas Ferreira Mahon) - oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 16870/19 (aposentadoria da servidora Maria de Fátima da Silva Sinésio) – oriundo do Instituto de Previdência do Município de Píripituba. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “I” – Concursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13263/19 - análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea, com o objetivo de prover os cargos previstos no Edital 01/2019, realizado sob a gestão do Prefeito, Senhor OTONI COSTA DE MEDEIROS. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Concurso Público referente ao Edital 001/2019, que objetivou o preenchimento de vagas do quadro de servidores pela Prefeitura Municipal de Várzea, realizado sob a gestão do Prefeito, Senhor OTONI COSTA DE MEDEIROS; e CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão constantes no ANEXO ÚNICO. Na Classe “J” – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05667/18 – análise dos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Edilma da Costa Freire, em face do Acórdão AC2-TC 00911/20, emitido quando do exame da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o Acórdão AC2 TC 00911/20. Na Classe “K” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02169/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a gestão da Prefeita, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00007/20. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da decisão singular ora em exame; APLICAR MULTAS individuais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita de Santa Terezinha, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA e à Assessora Técnica, Senhora MARIA VIRGÍNIA GOMES KOERNE PEREIRA, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, à Prefeita de Santa Terezinha, Senhora TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, e à Assessora Técnica ou quem lhe fizer as vezes, Senhora MARIA VIRGÍNIA GOMES KOERNE PEREIRA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV; e ENCAMINHAR cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020, da Prefeitura de Santa Terezinha, para subsidiar o exame da acumulação

de vínculos pela Senhora MARIA VIRGÍNIA GOMES KOERNE PEREIRA. PROCESSO TC 02173/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIVALDO DANTAS, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00002/20. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Itaporanga, Senhor DIVALDO DANTAS, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor JOÃO FIGUEIREDO ROSAS, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV. PROCESSO TC 02916/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00011/20. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, e aos Assessores Técnicos ou quem lhes fizer as vezes, Senhores IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA e JADSON GABLO DA SILVA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV. PROCESSO TC 02918/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00012/20. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Cajazeirinhas, Senhor FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV; e ENCAMINHAR cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão de 2020, da Prefeitura de Cajazeirinhas, para subsidiar o exame da acumulação de vínculos pelo Senhor LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS. PROCESSO TC 03224/20 - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a gestão do Prefeito, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00023/20. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, à Secretária da Infraestrutura do Município de João Pessoa, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA, e as Assessoras Técnicas ou quem lhe fizer as vezes, Senhoras ELOÍZA RAMALHO MONTENEGRO SOARES e THATIANA PESSOA DO

NASCIMENTO SANTIAGO, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08871/14 – verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC 00043/2020, relativo ao exame de legalidade da reforma ex officio do Senhor Josué Gustavo da Silva, ex-ocupante do posto de Subtenente, na Polícia Militar do Estado da Paraíba. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00043/20; e JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de Reforma do Senhor Josué Gustavo da Silva, consubstanciado na Portaria A nº 2214 – PBPREV. PROCESSO TC 09004/14 - verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-00203/20, proferido quando do exame de denúncia manifestada pelo Senhor Álvaro Gondim Uchoa de Castro, em face da Prefeitura Municipal de Massaranduba. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC nº 00203/20; APLICAR MULTA pessoal ao Prefeito Municipal de Massaranduba, Senhor Paulo Francinete de Oliveira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,56 UFR-PB, pelo não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso IV e VII, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ENCAMINHAR os presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhar o pagamento das multas e demais providências de estilo. PROCESSO TC 12710/15- verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02729/18. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão TC nº 02729/18; ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, exercício de 2020, para verificar se às inconsistências ainda persistem; e ENVIAR OS AUTOS à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada. PROCESSO TC 07513/18 - verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00158/19. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR não cumprida a referida decisão; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Wilton Alencar Santos de Souza, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), o que equivale a 57,94 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Senhor Wilton Alencar Santos de Souza, adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 14914/17 – Verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC 01897/17 (Inspeção Especial de Licitações e Contratos, objetivando a análise do Edital da Concorrência nº 03/2017, de flagrado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, para os serviços de pavimentação e drenagem de diversas ruas no entorno do porto do mesmo município, tendo como responsável o Ex-prefeito, Senhor Wellington Viana França). Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 01897/17, sem penalização por multa, tendo em vista que o gestor, embora sem sucesso, requisitou, visando atender determinação deste Tribunal, que a Caixa Econômica Federal alterasse os valores da contrapartida municipal nos documentos oficiais do repasse; DETERMINAR a

remessa de cópia pertinente dos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes no âmbito deste Egrégio Tribunal. PROCESSO AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe “G” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 19552/19 - Referendo da Decisão Singular DS2 TC 00068/20(denúncia apresentada por vereadores da Câmara Municipal de Bom Sucesso, em face da Prefeitura Municipal, no que se refere a contratações e despesas, ditas exorbitantes, com aquisição de fogos de artifício, no total de R\$ 90.000,00, através da adesão a Ata de Registro de Preço nº 01/2019 e da Dispensa de Licitação nº 025/2019, bem como da contratação de empresa para capacitação e o treinamento de servidores, no total estimado de R\$ 260.000,00, através da Dispensa nº 40/2019). - Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00068/20. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 5(cinco) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Remota da 2ª Câmara, 30 de junho de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12415/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15477/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citados: Renovato Ferreira de Souza Junior (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02319/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2019

Citados: Evaristo Junior de Brito (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00364/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Interessados: Sr(a). Antonio Ivanês de Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01511/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ivanês de Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Adoção imediata de todos os procedimentos descritos pela Nota Técnica n. 01/2018 do TCE-PB para fins de comprovação de despesa realizada em favor da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, conforme relatório de auditoria emitido às fls.



3441/3445 do processo de acompanhamento da gestão de Patos (Proc. TC n. 364/20).

Processo: [07158/20](#)

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Governo do Estado

Interessados: Sr(a). Gilmar Martins de Carvalho Santiago

(Interessado(a)), Sr(a). Letacio Tenorio Guedes Junior

(Interessado(a)), Sr(a). Marialvo Laureano dos Santos Filho

(Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01512/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Governo do Estado, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Gilmar Martins de Carvalho Santiago, Sr(a). Letacio Tenorio Guedes Junior e Sr(a). Marialvo Laureano dos Santos Filho, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: De acordo com o Relatório de Acompanhamento da Gestão (Documento TC n.º 46767/20 - Achado de Auditoria, fls. 675/716 dos presentes autos), sobre a execução orçamentária e de transparência, que se relacionam às medidas que vêm sendo adotadas com vistas ao enfrentamento da Pandemia causada pela Covid-19, RECOMENDA-SE ao Governo do Estado através dos Secretários de Planejamento e Gestão, da Fazenda e Chefe da Controladoria Geral do Estado quanto a: 1. Divergência entre RESUMO DAS DESPESAS e a LISTA DE EMPENHO, no tocante ao total da DESPESA EMPENHADA; 2. Discrepância de mais de R\$ 13 milhões entre valores informados como repassados pelo GOVERNO FEDERAL e os VALORES INFORMADOS no PORTAL COVID-19.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [05636/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessado(s): Antonio Gomes da Costa Netto (Interessado(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Cópia dos empenhos n.º 4393/2018, 3896/2018 e 3481/2018 emitidos em nome do credor : Francisco Bezerra Lobo Irmão, cujo objeto foi a Locação de Veículo, e cópia do certificado do veículo locado.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA

Documento TCE n.º: [20923/20](#)

Número da Licitação: 01001/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: OBJETO: Balizamento Luminoso dos Aeroportos de Catolé do Rocha, Itaporanga, Monteiro e Sousa.

Data do Certame: 17/08/2020 às 14:00

Local do Certame: DER/SEIRHMA/SALA DE VÍDEO CONFERÊNCIA

Valor Estimado: R\$ 1.337.486,75

Observações: Para efeito de distinção dos processos da CEL com os da CPL da SEIRHMA colocamos a ordem numérica 1 (1001) antes da numeração do Certame (TP 01/2020 CEL)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE n.º: [38950/20](#)

Número da Licitação: 00105/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Data do Certame: 12/08/2020 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Observações: Pregão Eletrônico nº 105/2020 agendado para o dia 06/07/2020 às 09:00 horas foi FRACASSADO. 2ª chamada agendada para o dia 12/08/2020, às 09:00 horas.

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE n.º: [39756/20](#)

Número da Licitação: 04022/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE SOM E DE CARRO DE SOM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 07/08/2020 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE n.º: [41546/20](#)

Número da Licitação: 00021/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de uma empresa especializada, para realização de exames de Ultrassonografia, para atender pacientes do Município de Ingá.

Data do Certame: 11/08/2020 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Valor Estimado: R\$ 63.960,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE n.º: [44969/20](#)

Número da Licitação: 04036/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COFFEE-BREAK, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 07/08/2020 às 14:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 250.280,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Congo

Documento TCE n.º: [44981/20](#)

Número da Licitação: 10001/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE SANITÁRIO (COM ACESSIBILIDADE - 1 CADEIRANTE).

Data do Certame: 10/08/2020 às 09:30

Local do Certame: Portal - www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 300.000,00

Observações: Republicação de Edital, após modificação do Termo de Referência.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Documento TCE n.º: [46926/20](#)

Número da Licitação: 00022/2020

Modalidade: Tomada de Preço



Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A contratação de empresa ou pessoa física através de carro pipa, com capacidade mínima de 7.000 (sete) mil litros, para o transporte de água potável, para o consumo humano e abastecimento da população da zona rural no município de Aguiar - PB, por tempo integral, atendendo solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Data do Certame: 11/08/2020 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Aguiar

Valor Estimado: R\$ 41.166,67

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho

Documento TCE nº: [46945/20](#)

Número da Licitação: 00009/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa destinada a Prestação de Serviços para fornecimento do sinal de Internet, para Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho-PB

Data do Certame: 05/08/2020 às 08:30

Local do Certame: SETOR DE LICITACAO

Valor Estimado: R\$ 11.500,00

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Documento TCE nº: [46954/20](#)

Número da Licitação: 33008/2020

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DO PARQUE LINEAR NAS 3 (TRÊS) RUAS NOS BANCÁRIOS NA CIDADE DE JOÃO PESSOA.

Data do Certame: 01/09/2020 às 09:00

Local do Certame: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO/PMJP/SEPLAN

Valor Estimado: R\$ 7.748.664,09

Observações: As pranchas do projeto básico possuem 95 MB impossibilitando a anexação no portal Gestor. Todavia, todas as pranchas (arquitetura e engenharia) estão a disposição dos interessados no portal da transparência da PMJP.

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [46960/20](#)

Número da Licitação: 00012/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de detectores de metais portáteis, com os respectivos carregadores, e coletes balísticos nível III-A, tipo dissimulado, através do sistema de registro de preços, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Data do Certame: 11/08/2020 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br ID 826744

Valor Estimado: R\$ 46.320,69

Observações: FOI PUBLICADA UMA ERRATA TRANSFERINDO A DATA DO CERTAME APRA O DIA SEGUINTE EM VIRTUDE DE FERIADO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [46962/20](#)

Número da Licitação: 00045/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA COBERTURA DE EVENTOS, PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DE NOTAS, AVISOS, MATÉRIAS INSTITUCIONAIS E ATIVIDADES DOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA SUMÉ EM PORTAIS ELETRÔNICOS

Data do Certame: 05/08/2020 às 08:30

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274. E-mail: cplsume@gmail.com

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [46969/20](#)

Número da Licitação: 23016/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS.

Data do Certame: 13/08/2020 às 09:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [46977/20](#)

Número da Licitação: 00005/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de materiais odontológicos, para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde e da Unidade de Pronto Atendimento – UPA do Município de Ingá.

Data do Certame: 12/08/2020 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Valor Estimado: R\$ 867.304,48

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [46989/20](#)

Número da Licitação: 04038/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 10/08/2020 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [47002/20](#)

Número da Licitação: 00058/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de pneus, câmeras e serviços de alinhamento, balanceamento, cabagen e suspensão de veículo, cujos itens foram fracassados no pregão 50/2020, para atender as necessidades do Município de Sousa

Data do Certame: 06/08/2020 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [47019/20](#)

Número da Licitação: 00008/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de execução de pavimentação em paralelepípedo e drenagem de vias, no município de Camalaú/PB, conforme projeto básico de engenharia.

Data do Certame: 12/08/2021 às 09:00

Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, 56 - CENTRO - CAMALAÚ - PB.

Valor Estimado: R\$ 241.011,41

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [47022/20](#)

Número da Licitação: 00018/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, NA ESPECIALIDADE DE ULTRASSONOGRAFIA, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

Data do Certame: 11/08/2020 às 10:00

Local do Certame: sala de reuniões, prédio da prefeitura municipal

Valor Estimado: R\$ 74.100,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Documento TCE nº: [47023/20](#)



Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia para executar serviços de conclusão da obra de construção de quadra coberta com vestiário, no município de sobrado. (FNDE).
Data do Certame: 04/08/2020 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL - SALA CPL
Valor Estimado: R\$ 219.281,77

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [47053/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo de construção civil para executar a obra de pavimentação de vias urbanas, na cidade de Dona Inês/PB
Data do Certame: 12/08/2020 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 284.907,14

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [47065/20](#)
Número da Licitação: 00119/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: registro de preços visando a aquisição de COLETE BALÍSTICO
Data do Certame: 13/08/2020 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Observações: Destinado à Polícia Militar da Paraíba - PMPB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [47066/20](#)
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: sistema de registro de preços exclusivo para microempresas – ME, empresas de pequeno porte – EPP, microempreendedor individual – MEI para a contratação de empresa para prestação de serviços especializados para ministrar curso continuado online e presencial de Língua Estrangeira Moderna
Data do Certame: 06/08/2020 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Documento TCE nº: [47068/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, na realização de CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS para provimento de cargos efetivos, incluindo todos os procedimentos técnicos e administrativos necessários e exigidos.
Data do Certame: 27/08/2020 às 08:00
Local do Certame: sede da prefeitura municipal
Valor Estimado: R\$ 5.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [47070/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para pavimentação asfáltica de ruas no município de Guarabira, conforme Contrato de Repasse nº 1064.022-94/2019 e 1066.335-59/2019 – CAIXA, de acordo Termo de Referência
Data do Certame: 07/08/2020 às 10:00
Local do Certame: Rua Antônio André, 39 . 1 andar , Centro Guarabira
Valor Estimado: R\$ 637.278,88
Observações: OBS: PARA MAIORES INFORMAÇÕES A RESPEITO

DE CADASTRO , PLANILHAS E ETC , CONTACTAR A CPL ATRAVÉS DOS MEIOS DIVULGADOS NO AVISO OU PRESENCIAL.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [47073/20](#)
Número da Licitação: 00023/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição e Instalação de Lavatórios portáteis para o combate da pandemia do Covid-19
Data do Certame: 05/08/2020 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [47075/20](#)
Número da Licitação: 00024/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: fretamento de veículo para atender as necessidades do Município de Gurjão
Data do Certame: 05/08/2020 às 12:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [47098/20](#)
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na confecção e entrega do material gráfico abaixo discriminado, através de Sistema de Registro de Preços, para atender à demanda de todo o Poder Judiciário do Estado da Paraíba, durante o período de 12 meses, conforme especificações constantes deste Termo de Referência.
Data do Certame: 12/08/2020 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br ID 827028
Valor Estimado: R\$ 131.800,00

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [47101/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material permanente para atender as necessidades deste Poder Judiciário, através do sistema de registro de preço, durante o período de 12 meses, conforme especificações constantes deste Termo de Referência.
Data do Certame: 14/08/2020 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br ID:827008
Valor Estimado: R\$ 150.247,17

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna
Documento TCE nº: [47105/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE UIRAÚNA - PB.
Data do Certame: 12/08/2020 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 537.837,45

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [47108/20](#)
Número da Licitação: 00041/2020
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Serviço de cadastramento, elaboração de projeto básico e executivo do sistema de esgotamento sanitário do município de Queimadas, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 21/08/2020 às 15:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 827110
Valor Estimado: R\$,01



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [47113/20](#)
Número da Licitação: 00023/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE PEDREIRO E AJUDANTE DE PEDREIRO, PINTOR E CALCETEIRO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 12/08/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 183.522,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [47121/20](#)
Número da Licitação: 00069/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE AR CONDICIONADOS TIPO SPLIT PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 11/08/2020 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 92.704,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [47142/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Registro de preços para futura aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, destinados ao preparo da merenda escolar, oferecida aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino
Data do Certame: 10/08/2020 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [47143/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preço para aquisição de matérias de insumos/EPIS existente ao combate do CORONAVÍRUS de forma parcelada para suprir as necessidades das secretárias de saúde e de Ação Social.
Data do Certame: 21/08/2020 às 10:30
Local do Certame: Meio eletrônico
Valor Estimado: R\$ 369.435,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém
Documento TCE nº: [47153/20](#)
Número da Licitação: 00028/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições de Pneus e Acessórios para manutenção dos veículos da Administração Municipal até o fim do exercício de 2020.
Data do Certame: 12/08/2020 às 08:30
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém
Documento TCE nº: [47156/20](#)
Número da Licitação: 00028/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições de Pneus e Acessórios para manutenção dos veículos da Administração Municipal até o fim do exercício de 2020.
Data do Certame: 12/08/2020 às 08:30
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [47159/20](#)
Número da Licitação: 00028/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições de Pneus e Acessórios para manutenção dos veículos da Administração Municipal até o fim do exercício de 2020.
Data do Certame: 12/08/2020 às 08:30
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Documento TCE nº: [47177/20](#)
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PRÉ-MOLDADOS (TUBOS EM CONCRETO SIMPLES), PARA UTILIZAÇÃO EM MANUTENÇÃO PERMANENTE DE INSTALAÇÕES DE ESGOTOS E DRENAGEM URBANA, DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE - PB.
Data do Certame: 05/08/2020 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

Jurisdicionado: Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande
Documento TCE nº: [47180/20](#)
Número da Licitação: 00012/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA DA ARQUIBANCADA DO COMPLEXO PLÍNIO LEMOS, NO BAIRRO JOSÉ PINHEIRO, PARA ATENDER A SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER, DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 13/08/2020 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 77.123,50

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
Documento TCE nº: [47186/20](#)
Número da Licitação: 00012/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE AUTOMATIZADOR PARA PORTÃO DESLIZANTE INDUSTRIAL.
Data do Certame: 12/08/2020 às 10:00
Local do Certame: Site: www.licitacoes-e.com.br, sob o nº 827013.

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande
Documento TCE nº: [47190/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA NO RIACHO DO COMPLEXO ALUÍZIO CAMPOS, DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 14/08/2020 às 09:00
Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 70.889,70

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [47196/20](#)
Número da Licitação: 00140/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA
Data do Certame: 13/08/2020 às 09:00



Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [47202/20](#)

Número da Licitação: 00005/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADO EM SAÚDE, CONFORME PLANO DE TRABALHO DO CONVÊNIO Nº 881921/2018, FIRMADO ENTRE A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. CONFORME ESPECIFICADO NO ANEXO I DESTA EDITAL.

Data do Certame: 12/08/2020 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$ 148.776,70

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [47203/20](#)

Número da Licitação: 04039/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 11/08/2020 às 10:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 1.478.611,83

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Documento TCE nº: [47207/20](#)

Número da Licitação: 00004/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria, organização e execução de concurso público para provimento de cargos efetivos.

Data do Certame: 28/08/2020 às 09:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Casserengue

Valor Estimado: R\$ 165.572,77

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [47210/20](#)

Número da Licitação: 00005/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE HEMATOLOGIA PELO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE ANÁLISES CLÍNICAS

Data do Certame: 12/08/2020 às 09:00

Local do Certame: PORTAL: www.bll.org.br

Observações: Tel 083 3313-1100. E-mail: pm.boavista@gmail.com.

Edital: www.boavista.pb.gov.br; <https://www.bll.org.br/>.

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [47223/20](#)

Número da Licitação: 04040/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 5.000 (CINCO MIL) CESTAS BASICAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 11/08/2020 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 203.724,97

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Congo

Documento TCE nº: [47230/20](#)

Número da Licitação: 10003/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

Data do Certame: 11/08/2020 às 14:30

Local do Certame: Portal - www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 64.796,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Documento TCE nº: [47231/20](#)

Número da Licitação: 00005/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO.

Data do Certame: 14/08/2020 às 08:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO

Valor Estimado: R\$ 198.230,72

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/11/2019:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Capim

Documento TCE nº: [58846/19](#)

Número da Licitação: 00006/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPIM.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/07/2020:

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [46625/20](#)

Número da Licitação: 00012/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição de detectores de metais portáteis, com os respectivos carregadores, e coletes balísticos nível III-A, tipo dissimulado, através do sistema de registro de preços, conforme especificações constantes no Termo de Referência.